

Acórdão: 15.299/01/1^a
Agravado Retido: 40.030105112-63
Impugnação: 40.010104016-28
Impugnante/Agrav.: Paulo Automóveis Ltda (José S. Franco & Cia Ltda)
Proc.do Suj. Passivo: Edilson José de Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000104074-97
Inscrição Estadual: 672.827708.00-60(Atuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULO – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Atuada com sua documentação fiscal e contábil. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco que concedeu à Impugnante o direito ao crédito pelas entradas dos veículos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos sem emissão de documentos fiscais, nos períodos de setembro a novembro de 1994, julho e setembro de 1995, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos pela Delegacia Adjunta de Fiscalização e Defraudações da Polícia Civil. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Atuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 46, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 519 a 521.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fls. 527) o mesmo foi agravado às fls. 530 a 531.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 534 a 541, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do Lançamento, para manter as exigências relativas à multa por descumprimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação acessória e, a título de ICMS e MR tão somente aquelas incidentes sobre as operações em que se provou tratar-se de veículos usados.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Ao contrário do que propugna a Agravante, o deslinde das questões que envolvem a presente lide não exige a presença das provas protestadas.

Isto porque os documentos paralelos apreendidos denotam, exatamente operações desacobertadas de documentos fiscais, praticadas pela Autuada. A existência de operações documentadas sem a interveniência da Recorrente não tem o condão de ilidir a acusação fiscal, que busca a verdade dos fatos em informações obtidas à margem dos documentos definidos e exigidos pela legislação tributária.

Noutro giro, a emissão de notas fiscais por terceiros, com destino a pessoa diversa da Autuada, goza da presunção relativa de veracidade, esta sim podendo ser ilidida por prova inequívoca superveniente que com ela se confronte. É este o intento do Fisco a ser avaliado em seu mérito.

Da incidência dos juros à Taxa SELIC

Assim prevê a Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - **Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.**

(o original não está grifado)

A Lei Federal nº 9.430/96, definiu, no seu artigo 5º, § 3º:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em consonância com o ordenamento jurídico está corretamente o Estado de Minas Gerais cobrando os juros à taxa discutida. A matéria está regulamentada na Resolução nº 2.880/97, do Secretário de Estado da Fazenda, ora trazida, em anexo.

DO MÉRITO

O feito fiscal, como já relatado, trata da constatação de vendas de veículos novos e usados, desacobertos de documentação fiscal, constatadas com base em documentação extrafiscal.

Inicialmente, é prudente aferir com certeza os fatos que suportam o feito, para, em seguida, enquadrá-los na legislação tributária.

Cada operação de venda descrita às fls. 11 a 23 refere-se a uma "*ficha de cartolina branca composta de três partes destacáveis e impressa tipograficamente e preenchida a caneta*" (vide fls. 05). Estes documentos internos foram apreendidos, conforme consta dos autos (fls. 04), pela "*Delegacia de Defraudações da Polícia Civil*", motivo pelo qual estão juntadas aos autos cópias (não todas) dos mesmos, a exemplo do que se vê no verso das fls. 51 a 207, nas fls. 275 a 358 e no verso das fls. 421 a 514.

Cotejados tais documentos com as notas fiscais de emissão da Autuada, não encontrada qualquer correspondência, a circunstância ensejou a imputação pretendida.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, entendeu por bem perquirir da tese sustentada de "*intermediação*", convertendo o julgamento em diligência. Inflexível, o Fisco rechaçou a tese, pela total falta de provas que levassem a semelhante entendimento.

De fato, não se configurou a hipótese aventada, cuja prova caberia a quem alegou, assegurando-se, assim, a razão dos Autuantes. A atividade de intermediação tem previsão expressa no item 50 da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar nº 56/87, sendo alcançada pelo Imposto sobre Serviços:

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

Não se evidenciou nos autos a dita prestação, que deveria ser percebida num serviço, no caso em tela, tomado pelo vendedor, pelo comprador ou ambos. Além disso, em decorrência da suposta relação, necessariamente existiria uma forma de pagamento pelo serviço prestado. Importa, veja-se bem, que o tomador pague ao prestador pelo serviço.

Tal situação não se encontra demonstrada nos documentos acostados pelo Sujeito Passivo. Ao contrário, vê-se expressamente nas citadas "*fichas*" que existem dois preços e duas datas: aqueles relativos à compra e outros relativos à venda, o que infere situação diversa daquela aventada pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Incumbe considerar, ainda com fins a se compreender o alcance das informações consignadas nas peças apreendidas, que o procedimento adotado pela Autuada fica bem definido nos documentos de fls. 275 a 358:

Ali, além da já descrita "*ficha*", existe, em cada caso, ou uma confirmação de compra junto ao fornecedor, ou um recibo emitido pelo Contribuinte, em alguns casos uma "*declaração de compra e venda*", confirmações de venda para outras revendedoras, enfim, outros documentos além dos que servem de base para o Lançamento, que confirmam as respectivas operações. Numa última palavra, legitimam as imputações fiscais concernentes à multa prevista no artigo 55, II, da Lei nº 6.763/75, e sem a redução almejada, por ter-se a constatação inequívoca das saídas desacobertas, através de documentos à margem dos previstos na legislação.

O Fisco às fls. 371 a 398, reconhece como legítimos os créditos pelas aquisições dos veículos, reformulando o crédito tributário conforme DCMM de fl. 403.

Da leitura da manifestação feita pelos Fiscais Autuantes às fls. 516 e 517, ratificada pelo Fisco (fls. 519 e 520), vê-se que foi exigido o ICMS (tanto o relativo a operação própria como o devido a título de substituição tributária) e respectiva MR, nos casos em que os veículos vendidos sem documentação fiscal foram adquiridos de outros Estados; e que não se cobrou o mesmo quando os veículos saídos sem nota fiscal foram adquiridos em Minas Gerais.

Os veículos usados, quando comercializados, iniciam novo ciclo econômico, alcançado em sua plenitude pelo ICMS, na modalidade dita "*normal*" de tributação. Nestes casos independe serem oriundos desta ou de outra Unidade da Federação. Se há a tributação "*normal*", correto exigir-se o Imposto e a Multa.

Quanto à alegação de que, nos casos de veículos usados, há que se considerar a redução da base de cálculo expressa no artigo 71, III, "b", do RICMS/91, o mesmo artigo exclui tal consideração, como se segue:

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso III, deverá ser observado o seguinte:

1) a redução não se aplica à mercadoria:

a - cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou que deixarem de ser escriturados nos livros fiscais;

Pois bem, resta identificar nos autos quais são os veículos usados, os quais terão a correta cobrança do ICMS e respectiva MR. Ocorre que os documentos extrafiscais que servem de base para o Lançamento de Ofício não consignam esta informação. Há nos autos, em algumas operações, outros elementos que levam à constatação almejada. Nestes, se mostra inequívoco o descumprimento da obrigação tributária principal, restando corretas as imputações fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco à fl. 403. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluíam das exigências fiscais o ICMS e Multa de Revalidação incidentes sobre a saída de veículos novos. Pela Fazenda estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 24/10/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC